

Práticas policiais, representações sociais e fianças nas delegacias de Polícia Civil do Rio de Janeiro

Marcus José da Silva Cardinelli

Advogado. Mestrando em Antropologia pelo PPGA- UFF

Resumo

Este trabalho visa a compreender como as representações sociais da Polícia Civil impactam o valor arbitrado para as fianças no Rio de Janeiro. Nesse sentido, buscará descrever certas práticas de alguns atores dessa instituição, que acabam reproduzindo a realidade social da desigualdade.

Palavras-Chave

Polícia, práticas, representações, hierarquização, fianças

Introdução

O problema que origina este trabalho – as representações que determinam a fixação do valor de uma fiança na Polícia Civil do Rio de Janeiro – foi percebido em pesquisas¹ e em conversas informais que tive com os diversos atores envolvidos nessa questão. Os dados foram produzidos por mim, a partir de julho de 2012 até o presente momento, no Rio de Janeiro. Meus informantes foram delegados da Polícia Civil, entrevistados nas delegacias em que cumprem suas funções, em locais diversos da cidade (centro, zona norte e zona sul); juízes, entrevistados em seus “gabinetes” no fórum central da comarca da capital; defensores públicos, entrevistados em suas salas, também no fórum central da comarca da capital; e advogados privados, entrevistados em vários contextos e lugares, como nos corredores do fórum e na universidade. Este artigo é parte da minha pesquisa de dissertação, ainda em curso, no mestrado no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Por conta disso, ainda pretendo fazer uma incursão mais intensiva no campo. Nesse sentido, continuarei a lançar mão das técnicas consagradas na antropologia, como a observação direta e pessoal do universo investigado e a entrevista aberta.

Os discursos que ouvi, ao longo do meu contato com a realidade empírica, provocam em mim a reflexão sobre a posição da Polícia Civil do Rio de Janeiro, suas representações sobre seus próprios membros, sobre os indivíduos, a sociedade e as fianças. Percebo, também, questões relacionadas à própria estrutura da sociedade brasileira, às suas hierarquias e como elas se reproduzem na polícia; em como se reinterpreta a lei para ser viável criar um sistema de punições ou de “justiça” especial para determinados indivíduos. Além disso, passei a estranhar que, através das fianças, o dinheiro possa intermediar a liberdade do indivíduo. Esta, um bem caríssimo para nossa sociedade, pode ter seu valor intermediado por algo tão vulgar como o dinheiro (Simmel, 2009). Assim, ao mesmo tempo em que posso compreender as questões pelo Direito, vejo um conjunto de práticas que não estão na lei.

Dessa forma, os pontos que pautam este trabalho são: a compreensão presente na cultura policial, no sentido de que seu principal papel é obter prisões; a desigualdade que se reproduz, considerando-se que a fiança se torna um elemento entre o indivíduo e sua liberdade, em uma sociedade em que a maioria da população é pobre; a regra presente na prática de alguns policiais de aumentar o valor da fiança para que haja impossibilidade de pagamento, nos casos em que o indivíduo é “perigoso”.

A linha metodológica que seguirei neste trabalho parte da ideia de que o antropólogo lida e tem como objetivo a reflexão sobre a maneira como os grupos sociais representam, organizam e classificam suas experiências (VELHO, 2013; GEERTZ, 2012). Precisa “permanentemente manter uma atitude de estranhamento diante do que se passa não só à sua volta como com ele mesmo” (VELHO, 2013, p. 84). Entretanto, por mais que busque captar a visão de mundo local, trata-se apenas de uma interpretação. A “realidade”, sempre relativa, é filtrada por determinado ponto de vista do observador. Assim, a subjetividade está presente em todo momen-

¹ Minha inserção no campo, que deu origem ao problema que conduz esse trabalho, começa a partir de um convite para ser membro de uma equipe de pesquisa. O objetivo deste estudo era compreender as transformações ocorridas no regime das liberdades e prisões provisórias, tendo em vista a lei 12.403/2011. As questões abordadas nas entrevistas tratavam das prisões, do tráfico, do furto, das medidas cautelares alternativas à prisão, dos requisitos da prisão preventiva, de percepções sobre a própria Lei 12.403/2011 e de mudanças trazidas por ela, entre outras. A fiança, dessa forma, tinha um lugar na pesquisa mencionada. Ela própria foi modificada pela referida lei, tanto no tocante à aplicação no tribunal quanto à aplicação em sede policial. Foi por meio de uma nova inserção no campo que observei meu problema atual de pesquisa. Naquele momento da pesquisa, as questões não me chamaram tanto a atenção. Entretanto, em virtude das aulas no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense e do convívio com meu orientador, meus professores e colegas, pude iniciar um processo de ressignificação dos dados construídos anteriormente e refletir sobre o universo empírico com que tive contato no estudo por mim desenvolvido. Dessa forma, percebo aquela experiência de pesquisa como um ponto de partida para os problemas que busco compreender aqui e em minha dissertação de mestrado.

to. No entanto, por ser um tema em evidência, que possui familiaridade com diversos cientistas sociais, acredito que essa interpretação será testada e confrontada. Ela é apenas mais uma que concorrerá com diversas outras. Os próprios resultados de uma pesquisa são sempre provisórios. Espero esse confronto de ideias porque acredito que, assim, poderei enriquecer e rever minha própria pesquisa. Procurei, também, pensar no universo das delegacias de polícia não como algo familiar, mas como uma realidade bem mais complexa que aquela representada pelos mapas e códigos nos quais fui socializado, seja devido a minha atuação como profissional do Direito, seja pela imagem que é socialmente construída sobre a polícia.

Apontamentos da lei positiva

A fiança, na definição de Aury Lopes Jr. (2012), é:

Uma contracautela, uma garantia patrimonial, caução real, prestada pelo imputado e que se destina, inicialmente, ao pagamento das despesas processuais, multa e indenização, em caso de condenação, mas, também, como fator inibidor de fuga (LOPES JR, 2012).

Em sede policial, a fiança vem sendo chamada por juristas de “libertadora”, porque se presta como contracautela à prisão em flagrante. Existe ainda uma modalidade chamada de “restritiva”, que é a tratada pelo artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro (ARAÚJO, 2012).

O Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 322, que foi reformado pela Lei 12.403/2011, prevê que só seja possível à autoridade policial conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapasse quatro anos. Assim, cabe ao delegado de polícia fixar a fiança para crimes cuja pena máxima não seja maior do que quatro anos. Saliento, ainda, que se a pena privativa de liberdade máxima não for superior a dois anos deve ser seguido o rito dos Juizados Especiais Criminais, previsto na Lei 9.099/1995. Nesse caso, não há prisão nem lavratura de auto de prisão em flagrante, mas apenas de termo circunstanciado. Dessa forma, acusados de crimes como furto simples e receptação simples passam a ter a possibilidade de ter concedida a fiança em sede policial, independente de requerimento ao juiz.

Ainda tratando dos casos em que é cabível o arbitramento de fiança em sede policial, Tiago Araújo (2012) aponta a importância da:

[...] Consideração do concurso de crimes (formal, material, crime continuado) e de causas de aumento e diminuição de pena (no bojo dos próprios crimes, da modalidade tentada), sempre buscando o maior incremento ou a menor redução, com o fito de preservar a sanção máxima. Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o crime de estelionato simples (art. 171 do CPB): diante da pena máxima de 5 (cinco) anos, não será possível ao Delegado arbitrar fiança; mas se o mesmo delito ocorrer na forma tentada, reduzindo-se 1/3 (menor causa de diminuição prevista no art. 14, pará-

grafo único, do CPB), o teto penal ficará estabelecido em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, abaixo, portanto, do patamar permissivo para concessão da liberdade provisória com fiança (ARAÚJO, 2012).

O Código de Processo Penal Brasileiro veda a concessão de fiança nos artigos 323 e 324. Entre os casos previstos nesses dispositivos, o mais polêmico é o do inciso IV do artigo 314, que impede a concessão de fiança quando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Para essa hipótese, os doutrinadores vislumbram duas posições: a que afirma que esse dispositivo só se aplica em fianças decretadas por juízes e a que diz que essa regra se aplica também as fianças decretadas em sede policial².

Em sede policial, a fiança pode ser arbitrada em valores entre um e cem salários mínimos. No entanto, de acordo com o artigo 325, § 1º, do Código de Processo Penal Brasileiro, ela pode ser reduzida em até 2/3 e aumentada em até mil vezes. Para a determinação desse valor, a autoridade deve levar em consideração o binômio da possibilidade econômica do agente e da gravidade do delito. O texto legal (artigo 326 do Código de Processo Penal Brasileiro) sobre essa questão prevê que:

[...] Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento (BRASIL, 1941).

Por fim, uma das questões mais controversas na lei e na prática é a possibilidade de dispensa do pagamento da fiança. Isso seria aplicável nos casos em que comprovadamente – conforme a fala dos delegados – o indivíduo não tenha condições financeiras para efetuar o pagamento da fiança arbitrada. Há, contudo, divergência entre os juristas sobre se é possível que os delegados concedam essa dispensa ou se isso é faculdade apenas dos juízes. Ocorre que os delegados de polícia dizem que a lei deu apenas ao juiz a permissão para dispensar o pagamento da fiança. Eles podem apenas fixá-la no valor mais baixo previsto na legislação. O Código de Processo Penal Brasileiro trata desse caso nos artigos 325, § 1º, e 350.

²

Considerando a complexidade dessa discussão, como também sua pertinência para o objetivo desta pesquisa, proponho para um trabalho futuro um maior desenvolvimento da mesma.

As fianças na Polícia Civil do Rio de Janeiro

Conforme um(a) juiz(a) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao falar sobre as fianças:

Eu não converso nem sobre isso. Isso é um assunto que eu nem converso. Porque acontece o seguinte, numa população que 40% dessa população está abaixo da linha da miséria, e se você olhar a população carcerária hoje, quem cumpre pena no Brasil é pobre. Ou eu estou enganado(a)? Ou as estatísticas não provam isso? Você vai mandar essa população pagar fiança?

Quando você tem crimes que envolvem pessoas com alto poder aquisitivo, as multas são altíssimas. Se a gente olhar a nossa população carcerária que efetivamente cumpre pena aqui no Brasil, essas pessoas estão entre a classe média baixa, a pobre e pessoas muitas vezes abaixo da linha da miséria. Você vai mandar essa pessoa pagar fiança? Ela não tem o que comer. Ou ela recebe a liberdade provisória mediante compromisso... Tem casos, às vezes, aqui, que o delegado arbitra a fiança, a pessoa fica presa porque ela não tinha como pagar a fiança, eu tenho que dar liberdade provisória para ela.

Estranhando a ideia de fiança como um meio de substituir a prisão provisória, penso nela como um intermediário entre o indivíduo e sua liberdade. Assim como para Simmel o dinheiro interpõe entre o homem e os seus desejos uma fase de mediação, um mecanismo facilitador, a fiança se coloca nessa mesma posição. Aqui ela promove a mediação entre o homem e o desejo de conseguir se livrar de uma prisão. Ocorre, no entanto, que apenas as classes mais abastadas podem pagar o quanto vale essa liberdade.

Esse estranhamento surgiu no campo. As narrativas dos informantes apontavam a existência de uma prática de determinação do valor da fiança considerando-se certas representações da autoridade policial, as quais levam à iniciativa de manter preso o indivíduo ou conceder a ele a liberdade. Deste modo, passei a refletir sobre como o dinheiro se torna um intermediário entre o indivíduo e sua liberdade, e em como o poder econômico atua como elemento que proporciona a liberdade a alguns enquanto impede o exercício desse direito para outros. Mais uma vez, a desigualdade, que é entendida como inerente à própria construção da sociedade brasileira, mostra sua face.

Em conversa informal com uma advogada que atuou para a soltura dos presos da “Revolução dos Vinte Centavos”³, ouvi seu relato sobre o caso de um morador de rua que apresentava sintomas de esquizofrenia. Ele foi preso em flagrante pelo crime de receptação simples⁴. O delegado de plantão na ocasião arbitrou a quantia de R\$ 3 mil como fiança. Por mais que os advogados tentassem negociar a redução no referido montante, que obviamente era impossível de ser pago, não houve nenhuma alteração na quantia. Apenas no dia seguinte, com a chegada de outro delegado, conseguiu-se a diminuição do valor para R\$ 700, também bastante alto, tendo em vista a situação de pobreza do preso.

De fato, alguns delegados têm como prática arbitrar fianças impossíveis de serem pagas, por serem de alto valor, para aqueles que foram presos em situação de flagrante. Fazem dessa forma para impedir que esses indivíduos consigam voltar à liberdade. Ocorre que claramente isso não afeta a todos de forma igual. Há alguns indivíduos que são alvos especiais desse tipo de tratamento. Abordo esse tema mais adiante.

O discurso que pude encontrar por parte dos delegados de polícia é que o critério adotado para a fixação do valor de uma fiança é a própria lei. No entanto, uma questão que fica clara é a incompatibilidade entre as regras presentes no texto positivado (Código de Processo Penal Brasileiro) e as regras que pautam muitas vezes as práticas policiais. Isso promove

³ Referência a um conjunto de manifestações políticas que foram desencadeadas a partir de junho de 2013, sobretudo devido ao aumento nas tarifas de transportes em diferentes cidades do país. A média de tais aumentos foi de R\$ 0,20.

⁴ Pena de um a quatro anos de reclusão e, portanto, passível da aplicação de fiança em sede policial.

uma contradição entre discursos e práticas, que são determinadas por um conjunto de valores próprio desse grupo social. Dessa forma, o Direito que rege a polícia na definição do valor da fiança não se restringe às expressões positivadas, mas contém outro código privado desse grupo social, pautado em uma determinada moral. É o caso daquilo que já foi chamado de “*common law* à brasileira” (PIRES, 2011, p. 149) em que se considera que a lei positiva é, sempre que possível, reinterpretada, quando não desconsiderada.

No entanto, um discurso presente entre os membros da Polícia Civil é o de que seu papel é efetuar pedidos de prisão. Chegam a dizer que o crime de furto simples é um tormento porque, nesses casos, a autoridade policial é obrigada a conceder fiança. Isso por conta de a pena prevista para esses crimes estar dentro do parâmetro determinado pela lei para a concessão da medida. Em uma ocasião, perguntei se o valor arbitrado para a fiança levava mais em conta a possibilidade de pagamento do preso ou a gravidade do crime cometido. Os delegados entrevistados disseram que ambos os fatores deveriam ser considerados. Para a tomada de decisão, porém, diziam sempre seguir “a Lei”.

Os atores da Polícia Civil dizem que se veem como meros aplicadores da lei. Isso mesmo tendo em vista o ressentimento que é presente no discurso dos policiais de que a polícia precisa de uma melhor estrutura para a realização de suas funções e de mais “poder discricionário” para melhor execução de suas atribuições, inclusive a de “fazer justiça”.

Entre as questões abarcadas por essa discricionariedade está a delimitação do montante a ser pago como fiança. Delegados dizem que o valor aplicado deveria ser maior e que altos valores são, inclusive, inibidores de práticas criminosas pela população. Demarcam, dessa forma, sua compreensão quanto à correlação entre o alto valor de fiança e uma menor incidência criminal. Falam, por exemplo, que ficou mais fácil alguém furtar porque sabe que não será preso. Essa última percepção é uma contradição com o próprio discurso desses profissionais. Eles observam que cerca da metade das pessoas presas que fazem jus à fiança é pobre e não consegue efetuar o pagamento do valor. É muito comum que a fala dos delegados, nesse sentido, procure repetir a lei na maior parte do tempo em que se discute a aplicação de um instituto jurídico. No entanto, tendo em vista os próprios métodos de uma pesquisa antropológica, ao longo das conversas, os policiais revelam outras questões através de seus discursos. Percebi que há uma determinada ética que rege suas práticas e essas, muitas vezes, se situam para além do texto legal positivado.

A questão pode ser observada na reclamação de certo delegado da Polícia Civil de que “até reduziria” o valor da fiança para um caso em que o preso fosse comprovadamente pobre. No entanto, segundo ele, as “pessoas não contribuem para que isso seja feito porque não apresentam comprovação de sua pobreza”, como a declaração do imposto de renda. Num país em que grande parte da população que pratica crimes afiançáveis, conforme dizem os próprios policiais, é bastante pobre, inclusive sendo constituída de moradores de rua, parece ser evidente a impossibilidade de que essas pessoas comprovem com documentos sua pobreza. Dessa forma, essa prá-

tica é mais um elemento que dificulta o arbitramento de uma fiança e, dessa forma, a obtenção da liberdade por certos indivíduos.

Os delegados de polícia que entrevistei observam que cerca da metade das fianças arbitradas não são pagas. Isso se daria justamente porque os afiçados não teriam dinheiro para o seu pagamento por serem pobres. A fiança em sede policial acaba sendo um instituto que desigual, tornando-se um benefício para os que podem pagar, isso em detrimento daqueles que são obrigados a ter sua liberdade cerceada por falta de condições financeiras. Dessa forma, a própria polícia percebe que a fiança em si é um “benefício” que não permite um uso igualitário pelas pessoas das diferentes classes sociais. Conforme dito por um policial, o rico pode sair da delegacia solto, mas o pobre acaba tendo de ficar preso. O pobre mesmo, o “miserável”, está “ferrado”.

Alguns defensores públicos com que conversei observam que é muito comum que o “indiciado” não tenha dinheiro para pagar a fiança em sede policial. Por isso, acabam precisando recorrer ao “juízo” para “tentar ver se o juiz defere ou não” o pedido de liberdade provisória sem fiança, “com base no artigo 350”. Não há dinheiro para pagar a fiança, pois “a clientela criminal do Rio de Janeiro é de pobre a miserável”. Por conta disso e dos altos valores que geralmente são arbitrados como valor da fiança, o pagamento se torna, na prática, “inviável”. Um exemplo dado por um defensor público para ilustrar a questão é o de dois rapazes que foram presos por soltarem um balão. Para cada um foi fixado o valor de R\$1,2 mil. Considerando sua situação de pobreza, não conseguiram a liberdade, tendo o defensor público de recorrer ao juiz. Tal pedido de dispensa do pagamento do valor da fiança em juízo é feito usando-se o argumento de que se está ferindo o princípio da igualdade, já que a pessoa que é presa em flagrante e pode pagar fica livre, enquanto quem não pode continua preso.

Nesse sentido, os membros da defensoria pública que entrevistei elencaram diversos casos em que comumente se determina uma fiança alta. Entre esses, furtos de celular, de carne, de pasta de dente, de sabonete, de comida, de doce (inclusive para vender), de “uma porcaria”, de “todo tipo de besteira”. Para essas hipóteses são muitas vezes arbitradas fianças de R\$1 mil ou mais, havendo casos em que estas chegam a até R\$ 5 mil. Isso inviabiliza a liberdade e é uma prática tida como comum e “absurda” por advogados públicos e privados. Muitos furtos são praticados por moradores de rua ou pessoas muito pobres, mas mesmo assim são fixados valores de R\$ 2 mil. Como disse o informante da defensoria pública: “Vê que chega uma pessoa maltrapilha, suja, e vai fixar R\$ 2 mil, quer dizer, para pessoa continuar presa, né?”

Chegou-se até a considerar que a fiança, nos moldes em que foi concebida, tornou-se apanágio da liberdade para a classe média, funcionando para crimes de trânsito, por exemplo. No entanto, por conta do “direito penal do pobre” – categoria nativa –, “o pobre continua preso”. Essa categoria está associada à ideia de que o sistema punitivo sempre atinge de forma mais dura as classes empobrecidas da sociedade.

O caso dos “indivíduos perigosos”

A gente faz também uma fiança alta, em razão da periculosidade do autor, do agente, pela situação que ele foi preso, porque com a fiança alta ele acaba não tendo dinheiro para pagar, então ele fica preso. Então houve uma abrangência maior em relação a isso porque houve maior critério de discricionariedade do delegado em relação a isso, a possibilidade do delegado ter que fazer justiça, não cabe ao delegado fazer justiça, cabe à Justiça fazer justiça, mas eu entendo que como o caso vem primeiro na nossa mão, há, sim, de que, dentro da lei, fazer justiça (delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro).

Todos estamos sujeitos à construção de mapas mentais que nos familiarizam com as situações sociais e que são reflexo da hierarquização da sociedade. Nessas hierarquias, as categorias estão definidas através de seus estereótipos. Os policiais não escapam dessa regra. Pautam-se por elas ao atribuírem valor aos indivíduos e aos grupos sociais. Ressalta-se que a construção desses mapas mentais é influenciada pela interação do indivíduo com outros indivíduos e com grupos sociais. É exatamente aí que está a questão central. Sua sociabilização na polícia faz com que o policial construa uma imagem muito especial da sociedade, cuja tônica se torna a repressão a determinadas pessoas. Talvez daí a expressão “perigosos”: uma hierarquização que coloca as classes subalternas sempre como suspeitas de práticas criminosas, perturbações da ordem e, por isso, merecedoras de um tratamento especialmente repressivo.

Kant de Lima (1995) entende que as atividades policiais organizam-se conforme os princípios da ética policial, um conjunto extraoficial de regras produzidas e reproduzidas pelo processo tradicional de transmissão do conhecimento. Essa ética policial não é, contudo, homogeneamente definida no meio policial. Nesse sentido, uma prática que foi descrita por um delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro chamou minha atenção quanto à determinação das fianças. Especialmente, o fato de ser arbitrado um valor alto, com o objetivo de o preso não ter dinheiro para pagar a fiança e, assim, ficar preso. Esse é o tratamento dado quando o autor é classificado como “perigoso”. O dinheiro é operado, assim, para impedir a liberdade. A consequência disso é que apenas os pobres não terão recursos financeiros para o pagamento desses valores. Aqueles que possuem uma condição de vida melhor poderão pagar e obter sua liberdade. Os policiais entendem que a possibilidade dessa prática é fruto de uma maior discricionariedade dada pela lei ao delegado para que este possa “fazer justiça”.

Os defensores públicos com que conversei me disseram que convivem com uma realidade das fianças arbitradas em sede policial que entendem como “injusta”. Observam que são comuns casos em que, para um “pobre coitado”, a fiança é arbitrada entre R\$ 3 mil e R\$ 4 mil, enquanto para pessoas com boas condições financeiras são fixadas fianças de pequena monta, no máximo R\$ 1 mil. Recordei-me, ao ouvir isso, de que o discurso policial diz que uma de suas missões é justamente “fazer justiça”. Entendo que aqui estão presentes dois sentidos de justiça distintos e contraditórios: o do

defensor público que busca garantir a liberdade do seu “assistido” e o da polícia. De acordo com Kant de Lima (1995), é possível dizer que “a polícia justifica a aplicação de sua ética em substituição à lei quando ela considera que o cumprimento, por si só, não é suficiente para ‘fazer justiça’. Para ‘fazer justiça’ a polícia transgride a lei” (KANT DE LIMA, 1995, p.140).

Sobre a categoria “indivíduo perigoso” identifiquei alguns outros problemas. Ela aparecia no discurso policial associada àqueles que não podem comprovar sua residência (mesmo tendo em vista a quantidade de moradores de rua que nossa metrópole abriga), aos portadores de arma de fogo (vistos como potenciais “roubadores” e pertencentes às classes desfavorecidas), aos “furtadores contumazes”, etc. Os estudos de Michel Misse (2010) indicam que há, no Brasil, um sujeito que é rotulado como o “bandido”, o “violento”, o marginal”. Esse indivíduo não é apenas um criminoso, não é qualquer um, mas um sujeito “especial”, produzido pela moralidade pública, pela polícia e pelas leis penais. Ele é agente de certas práticas que provocam um sentimento de insegurança na vida cotidiana e é relacionado a certos “tipos sociais” caracterizados pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida.

Nesse sentido, um membro da defensoria pública do Rio de Janeiro observou que parece que a fiança está atrelada à condição financeira da pessoa. Se for identificado que o réu é uma “pessoa de baixa renda”, é fixada a fiança com altos valores, justamente para “não se poder dizer que não se ofereceu formalmente”. No entanto, o objetivo real é manter o sujeito preso. Isso acaba provocando uma “inversão perversa do sistema”, na medida em que a lei positiva garante que seja levada em conta a situação financeira do afofado no momento da fixação do valor.

Dessa forma, passei a entender que essa é uma norma, daquelas não previstas em uma lei positiva, no direito formal, mas prevista no próprio código cultural da polícia e construída a partir de suas representações da sociedade. É uma reinterpretação dos elementos que definem o valor da fiança, que atribui a indivíduos perigosos (oriundos das “classes perigosas”) um tratamento especial. Este consiste em impedir a liberdade através de fixação de altos valores, os quais as autoridades policiais reconhecem como impossíveis de serem pagos.

Saliento que a própria lei positiva (Código de Processo Penal Brasileiro) usa a expressão “circunstâncias indicativas de sua periculosidade” como um elemento que deve ser relevante para a determinação do valor da fiança. Essa expressão, por ser muito aberta, indeterminada, dá à autoridade policial uma margem muito grande de discricionariedade na classificação desses indivíduos perigosos. Quanto às representações presentes nessa classificação, já foram brevemente discutidas neste trabalho. No entanto, o que se percebe é que a própria lei, com seu espírito de igualdade, dá margem para que as desigualdades inerentes à sociedade e a seus sistemas de classificação possam se reproduzir. Além disso, e com o objetivo de “fazer justiça”, os delegados de polícia reinterpretem esse dispositivo legal. Criam, assim, uma nova norma, que não apenas leva em conta a periculosidade, mas faz dos indivíduos que se encontram nessa categoria um caso especial. São merecedores de um tratamento mais opressor pela polícia.

Poderia dizer, inclusive, que essa prática pode ser considerada uma punição imposta pela polícia, a qual é específica para um determinado tipo de pessoa e circunstância: os indivíduos perigosos, os marginais. O preso que tem o direito a uma fiança, nesse caso, não consegue pagá-la. Deixa, assim, de retornar à liberdade. A prisão, por mais que seja juridicamente chamada de processual, é sempre, factualmente, uma pena.

Considerações finais

Tendo em vista que, como percebe Roberto DaMatta (1997), a sociedade brasileira é hierarquizada, desigual e autoritária, entendo que as práticas da Polícia Civil do Rio de Janeiro, especialmente no que se refere à quantificação da fiança, provocam uma reprodução dessas realidades.

Nesse contexto, inspirado pela célebre pergunta de Clifford Geertz (2012), “que diabos eles acham que estão fazendo?”, concluo que a Polícia Civil do Rio de Janeiro, impulsionada por uma ética de promotora da justiça, de perseguidora de prisões e de seguidora da lei, acaba por usar um instituto jurídico (a fiança) que guarda em si o germe da desigualdade, de forma que essa questão se acentue ainda mais. Por conta dessa ética, quantias altas são comumente arbitradas. Isso sempre é um dano para os empobrecidos que, mesmo com baixas quantias, não conseguem obter sua liberdade. Para além disso, a lei positiva é comumente reinterpretada, e uma norma específica que pauta as práticas desse grupo social ganha vigência.

Os atores da polícia, para garantir que os “indivíduos perigosos” continuem presos, arbitram valores de fiança altíssimos, para que quem se enquadre nessa classificação não tenha condição financeira de pagá-los. Esses “indivíduos perigosos” são aqueles pertencentes às classes empobrecidas da sociedade. Tradicionalmente, os estigmatizados e os excluídos.

Dessa forma, por meio do estudo da fiança, podemos inferir que a polícia é regida por uma ética própria de seu grupo social, e que as normas que pautam as práticas de um grupo social estão para além daquelas previstas na lei positiva. Esta, muitas vezes, é reinterpretada ou, até mesmo, desconsiderada.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Tiago Lustosa Luna. **Roteiro da fiança concedida pelo delegado de polícia**. Disponível em: <http://www.adepol-se.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=168:artigo-roteiro-da-fianca-concedida-pelo-delegado-de-policia&catid=37:artigos&Itemid=64>. Acesso em 25 jul. 2013.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19699.

CHOUKT, Fauzi Hassan. **Medidas cautelares e prisão processual**: comentários à lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

GEERTZ, Clifford. **O Saber local**: novos ensaios de antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 2012.

KANT DE LIMA, Roberto. **A Polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

KANT DE LIMA, Roberto. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder**: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Disponível em: <<http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/02-anuarioantropologico-robertokant.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2013.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n79/a03n79.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2013.

PIRES, Lenin. **Esculhamba, mas não esculacha**: uma etnografia dos usos urbanos dos trens da Central do Brasil. Niterói: EdUFF, 2011.

SIMMEL, Georg. **Psicologia do dinheiro e outros ensaios**. Lisboa: Texto e Grafia, 2009.

VELHO, Gilberto. **Um antropólogo na cidade**: ensaios de antropologia urbana. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.